

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2007. (do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no PL nº 227, de 2007, o inciso III do art. 45 renumerando-se o inciso IV como inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 227, de 2007, pretende a alteração do regime jurídico dos Portos Secos, que prestam serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 1º, inciso VI.

Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9.074, de 1995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo “públicos”. O que pretende o PL nº 227, de 2007, é eliminar a possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Portos Secos, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os

ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro do Projeto de Lei n.º 227, de 2007, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Há que se ressaltar ainda que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, em 1988, inexistia previsão legal que condicionasse a delegação de serviço público à realização de prévia licitação. Nessa época, a autorização para o funcionamento de terminais alfandegados (antiga denominação dos atuais Portos Secos), era outorgada pela Secretaria da Receita Federal, segundo termos e condições por ela mesma estabelecidos.

Como inexistia disponibilidade de recursos humanos para atender a todas as solicitações de autorização formuladas pelas empresas interessadas, pairavam no ar dúvidas, suspeitas e insinuações sobre os critérios adotados para o deferimento das autorizações efetivadas. No início dos anos noventa, quando o Senador Romeu Tuma assumiu o cargo de Secretário da Receita Federal, foi determinado, em nome de uma maior transparência, que novas autorizações para instalação de terminais alfandegados somente seriam efetivadas através de licitação.

O que se pretende com o PL 227, de 2007 é a volta à situação antiga, ao arreio das disposições constitucionais e afrontando o princípio da moralidade administrativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela administração pública.

Sala da Comissão, em 2008.

Deputado Augusto Carvalho PPS/DF